

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 9.448, DE 2017

Apensado: PL nº 4.059/2023

Determina a adequação dos fraldários aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida para ambos os sexos.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.448, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência (sic) ou com mobilidade reduzida, com o objetivo de obrigar os estabelecimentos comerciais a adequarem fraldários a ambos os sexos e aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Ao projeto original, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.059/2023, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados, em todo o território nacional, e dá outras providências.

Os autores justificam suas propostas afirmando a importância de acabar com o constrangimento enfrentado por pessoas com deficiência e seus acompanhantes ao realizar procedimentos básicos de higiene pessoal,



* C D 2 4 3 2 0 1 5 5 2 1 0 0 *

como a troca de fraldas ou amamentação em espaços coletivos, públicos ou privados. Eles ressaltam, além disso, que é cada vez mais frequente que pais e mães dividam as responsabilidades nos cuidados com os filhos, incluindo aqueles que possuem alguma deficiência, mas que, infelizmente, é frequente que esta prática enfrente obstáculos como a ausência de fraldários acessíveis, ou de os fraldários serem instalados apenas em banheiros femininos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 03/07/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), pela aprovação deste e do PL 4059/2023, apensado, na forma de Substitutivo. Em 14/08/2024, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre o mérito dos Projetos de Lei nº 9.448, de 2017, e nº 4.059, de 2023, especialmente no que diz respeito à matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, os Projetos de Lei nº 9.448, de 2017, e nº 4.059, de 2023, são indiscutivelmente meritórios.



* C D 2 4 3 2 0 1 5 5 2 1 0 0 *

Desde antes da promulgação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 10.098, de 2000 já estabelecia as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A ela, seguiu-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), que inseriu na legislação a previsão de que “a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis” (art. 56). Embora os avanços sejam inegáveis, em particular na exigência de que edifícios públicos ou privados abertos ao público possuam sanitários acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, permaneceu a lacuna em relação à exigência legal de construção de fraldários acessíveis – que os presentes projetos de lei vêm para superar.

Assegurar a acessibilidade nas instalações para cuidados infantis é uma forma de proteger o interesse superior da criança, que deve ser uma consideração primordial em todas as ações relacionadas a ela, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Portanto, garantir que pais e mães com deficiência tenham acesso a fraldários acessíveis é uma medida que respeita os direitos dos filhos de serem cuidados com segurança e dignidade, promovendo a inclusão familiar e social e evitando discriminações. Isso é essencial para garantir que as crianças não sejam privadas dos cuidados necessários ou submetidas a condições inadequadas de higiene por falta de infraestrutura acessível.

A instalação de fraldários acessíveis encontra respaldo nos princípios e direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer natureza (art. 3º, IV). Além disso, o art. 227 estabelece o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência o direito à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade na efetivação de seus direitos à saúde, à dignidade e ao respeito. Também o art. 227, em seu §2º, atribui à lei o dever de dispor sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado



* CD243201552100*

às pessoas com deficiência. A medida em análise atende a esses preceitos constitucionais, garantindo a inclusão e a igualdade de condições para pessoas com deficiência e suas famílias, promovendo ambientes que respeitam as necessidades de todos os cidadãos e combatendo práticas discriminatórias.

A instalação de fraldários acessíveis está, além disso, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário e que possui hierarquia constitucional. A Convenção reafirma o compromisso de promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem discriminação de qualquer tipo (art. 1). Ela também estabelece, em seu art. 9, a obrigação de assegurar a acessibilidade em espaços públicos e privados, para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar plenamente da vida em sociedade. A disponibilização de fraldários acessíveis em locais públicos e privados atende a esses compromissos internacionais, ao eliminar barreiras e possibilitar que pessoas com deficiência e suas famílias realizem atividades cotidianas com dignidade e igualdade.

Adicione-se, por fim, que a crescente participação de pais e responsáveis masculinos no cuidado de crianças e pessoas com deficiência justifica a necessidade de fraldários acessíveis para ambos os sexos. A proposta reconhece e atende à realidade social atual, na qual o compartilhamento das responsabilidades de cuidado é cada vez mais comum, garantindo que todas as pessoas, independentemente do sexo, tenham acesso adequado a instalações de higiene.

Em que pese o excelente trabalho da ilustre Deputada Lêda Borges na lavra do Substitutivo oriundo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, apresento novo Substitutivo em anexo.

O Substitutivo, em primeiro lugar, aproveita o ensejo para alinhar todo o texto do dispositivo legal objeto de alteração – o art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – à terminologia consagrada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pelo Brasil com status de emenda constitucional. Ele substitui, assim,



* C D 2 4 3 2 0 1 5 5 2 1 0 0 *

as referências ao termo “pessoa portadora de deficiência” pelo mais contemporâneo e inclusivo “pessoa com deficiência”, o que reflete o reconhecimento de que a deficiência é uma característica da pessoa, não algo que ela “porta” ou “carrega”. Esta terminologia é adotada também pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com vistas a reforçar o respeito à dignidade e aos direitos dessas pessoas, mais bem refletindo o reconhecimento de sua cidadania e igualdade. No mesmo ensejo, renumeramos corretamente o anterior “parágrafo único” do art. 11 da Lei nº 10.098/2000 como §1º, inserindo no §2º a previsão de que os fraldários devem ser passíveis de utilização por pessoas de ambos os sexos.

O Substitutivo, além disso, suprime a previsão do prazo de seis meses anteriormente previsto no art. 3º do Substitutivo. Embora isso possa, a princípio, parecer uma restrição dos efeitos da Lei, trata-se justamente do oposto. Afinal, o *caput* do art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, aplica as normas de acessibilidade especificamente à “construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo”. A norma, portanto, não foi concebida para impor exigências imediatas a todos os edifícios já existentes, mas para ser aplicada em situações que envolvam a ampliação ou reforma destes edifícios, ou a edificação de novas construções. Estabelecer um prazo de até 6 meses para que ela seja cumprida por estabelecimentos em operação poderia introduzir, na prática, uma *vacatio legis* indireta, ao sugerir que eventuais adaptações devessem ocorrer somente em caso de construção, ampliação ou reforma realizada após esse período – o que não condiz com o escopo original da proposta e pode gerar insegurança jurídica.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 54, já exige o cumprimento das normas de acessibilidade (e, portanto, do art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000) aos processos de construção, reforma, ampliação ou mudança de uso das edificações, bem como ao licenciamento e à emissão de certificados de conclusão de obras (art. 56). O mesmo Estatuto reforça essa exigência, aplicando-a em ocasiões como a aprovação de projetos arquitetônicos, urbanísticos, de comunicação e informação, assim como na execução de obras e na prestação de serviços de transporte coletivo, sempre que tenham destinação pública ou coletiva. Todas estas previsões abrangem a



* C D 2 4 3 2 0 1 5 5 2 1 0 0 *

renovação de concessões, permissões, autorizações e habilitações, que ocorrem com relativa periodicidade e já asseguram a observância das regras de acessibilidade.

Neste quadro, não se justifica impor um prazo estrito e generalizado para que todos os edifícios privados destinados ao uso coletivo sejam adaptados, o que poderia gerar um ônus excessivo ao setor produtivo. As normas já são aplicáveis em situações que demandam adaptações, e os mecanismos existentes garantem que a acessibilidade seja promovida de maneira contínua e racional, sempre que houver intervenções ou mudanças relevantes. Dessa forma, é possível equilibrar o avanço da inclusão com a viabilidade econômica, evitando custos desnecessários e mantendo o foco em intervenções efetivas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.448, de 2017, do Projeto de Lei nº 4.059, de 2023, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 2 4 3 2 0 1 5 5 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.448, DE 2017, E Nº 4.059, DE 2023

Determina a adequação dos fraldários aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida para ambos os sexos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a instalação de fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados de uso coletivo.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

.



* C D 2 4 3 2 0 1 5 5 2 1 0 0 *

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro e de um fraldário acessíveis, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º O fraldário de que trata o inciso IV do §1º deste artigo deve ser passível de utilização por pessoas de ambos os sexos.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 2 4 3 2 0 1 5 5 2 1 0 0 *

